



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01933/08

Objeto: Prestação de Contas Anual - Exercício de 2007

(Verificação de Cumprimento de Decisão)

Entidade: Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais - CDRM

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Iramir Barreto Paes

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – DIRETOR PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – Decisão cumprida – Encaminhamento de cópia da presente decisão à DICOG III

ACÓRDÃO APL – TC – 00231/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 0896/2009, de 28 de outubro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 17 de novembro do mesmo ano, reformado em parte pelo Acórdão APL TC 0740/2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) **JULGAR CUMPRIDA** a decisão consubstanciada no item “2” do Acórdão APL TC nº 0896/2009;
- 2) **REMETER CÓPIA** da presente decisão à Divisão de Contas do Governo III, para que seja acompanhada a repercussão do cumprimento da Resolução 009/2010 nas contas do exercício de 2010 e subsequentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 20 de abril de 2011

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
Relator

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
PROCURADORA GERAL EM EXERCÍCIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01933/08

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 0896/2009, de 28 de outubro de 2009, fls. 322/326, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 17 de novembro do mesmo ano, fl. 327 dos autos.

Através do citado Acórdão, no item “2” da decisão, este Tribunal assinou o prazo de sessenta dias para que o gestor da CDRM encaminhasse provas materiais referentes à avaliação da jazida de granito e seu registro contábil, como também à incorporação dos bens que foram baixados por equívoco e ainda comprovar se os servidores que estavam à disposição já estão prestando serviços para a Companhia ou se o ônus não mais recai sobre os cofres da CDRM.

O interessado impetrou Recurso de Reconsideração ao qual foi dado provimento parcial, para considerar cumprido o item “2” do Acórdão APL TC 0896/2009, no que se refere à situação dos servidores que estavam à disposição de outros Órgãos (Acórdão APL TC 0740/2010).

Nova documentação foi anexada aos autos, fls 374/397, contendo a Resolução Nº 009/2010 que aprova o Plano de Avaliação Econômica da Jazida de Granito, denominada de Picuí, e determina ao Chefe da Divisão de Contabilidade que proceda ao seu Registro Contábil, devendo o bem ser incorporado de imediato ao patrimônio da Companhia.

A citada documentação foi analisada pela Corregedoria deste Tribunal, que, através do Relatório Nº 82/2011, entendeu cumpridos os Acórdãos APL TC 0896/2009 e 0740/2010, posto que no Plano de Avaliação Econômica estão inseridos documentos contendo a relação dos ativos, o cronograma de produção e o plano de investimentos.

Ante a conclusão a que chegou a Corregedoria, o processo não seguiu ao Ministério Público.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Relator entende que a documentação, acostada aos autos e analisada pela Corregedoria deste Tribunal, constitui prova material de que as providências que cabiam ao gestor foram devidamente tomadas, havendo, pois, o cumprimento da determinação contida no item “2” do Acórdão APL TC 0896/09. Outrossim, entende necessária a remessa de cópia da presente decisão à Divisão de Contas do Governo III, para que seja acompanhada a repercussão do cumprimento da Resolução 009/2010, da CDRM (fls. 375).

Ante o exposto, proponho que este Tribunal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01933/08

1) Julgue cumprida a decisão consubstanciada no item "2" do Acórdão APL TC nº 0896/2009;

2) Remeta cópia da presente decisão à Divisão de Contas do Governo III para que seja acompanhada a repercussão do cumprimento da Resolução 009/2010, da CDRM (fls. 375), nas contas do exercício de 2010 e subsequentes.

É a proposta.

João Pessoa, 20 de abril de 2011.

Oscar Mamede Santiago Melo
Relator